

ATOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI Nº 240, DE 12 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre medidas de apoio à modernização, reorganização e recuperação de empresas contribuintes do ICM

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

CAPÍTULO I

Dos objetivos e dos instrumentos

Artigo 1.º — O Poder Executivo adotará medidas de apoio aos contribuintes do imposto de circulação de mercadorias do Estado de São Paulo, com o objetivo de:

I — promover o fortalecimento do setor industrial, mediante a reorganização e a modernização de empresas;

II — promover o amparo e a recuperação de empresas pertencentes a regiões ou setores considerados prioritários para o desenvolvimento econômico-social do Estado com o fim de lhes facilitar o cumprimento de obrigações tributárias para com a Fazenda do Estado.

Artigo 2.º — Para a consecução dos objetivos fixados no artigo anterior, serão utilizados os seguintes instrumentos:

I — assistência financeira a projetos de modernização e reorganização de empresas industriais;

II — assistência financeira a projetos de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos aplicadas a produção e à implantação dos projetos referidos no inciso anterior;

III — assistência financeira para pagamento do imposto de circulação de mercadorias dentro dos prazos legais, bem como para liquidação de débitos fiscais relativos ao mesmo tributo;

IV — parcelamento de débitos fiscais.

CAPÍTULO II

Do Fundo de Apoio a Contribuintes do Estado de São Paulo

Artigo 3.º — Fica instituído, nos termos do Título IV do Decreto-lei Complementar n. 18, de 17 de abril de 1970, um fundo especial de financiamento e investimento com a denominação de "Fundo de Apoio a Contribuintes do Estado de São Paulo", que se destina a propiciar recursos para a consecução dos objetivos previstos no artigo 1.º.

Artigo 4.º — O Fundo será constituído com recursos provenientes:

I — de produto da arrecadação das multas por infração da legislação do imposto de circulação de mercadorias, e das decorrentes do pagamento desse tributo fora da época legal;

II — da parte relativa às multas, nos créditos tributários da Fazenda do Estado, constantes de pedidos aprovados, para pagamento parcelado do imposto de circulação de mercadorias;

III — do produto das operações que, por sua conta, forem feitas com Instituições financeiras nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV — de dotações ou créditos específicos, incluídos no orçamento-programa do Estado;

V — dos rendimentos, acréscimos e correção monetária provenientes da aplicação de seus recursos.

§ 1.º — A natureza, as garantias e os privilégios gerais e especiais do crédito tributário mencionado no inciso II não se alterarão pela atribuição, ao Fundo, das importâncias a ele correspondentes.

§ 2.º — Ficam atribuídas ao Fundo as importâncias correspondentes aos créditos referidos no inciso II existentes à data da vigência deste decreto-lei.

Artigo 5.º — Os recursos do Fundo serão preferencialmente aplicados:

I — no financiamento a empresa, para sua modernização e reorganização e para a formação e o aperfeiçoamento dos recursos necessários a esses fins;

II — no financiamento a contribuintes do imposto de circulação de mercadorias, para o cumprimento de suas obrigações tributárias para com a Fazenda do Estado;

III — na subscrição de ações em aumentos de capital de empresas, para atendimento dos objetivos referidos nos incisos anteriores.

§ 1.º — A aplicação dos recursos do Fundo somente será feita após verificada a viabilidade econômico-financeira da empresa, mediante estudo aprovado pelo Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A.

§ 2.º — A subscrição a que alude o inciso III ficará limitada a montantes que não excedam a 30% (trinta por cento) do total das ações ordinárias e 49% (quarenta e nove por cento) do capital total da empresa beneficiada.

Artigo 6.º — Para orientar a captação e a aplicação dos recursos do Fundo, fica constituído na Secretaria da Fazenda um Conselho de Orientação, composto dos seguintes membros:

I — o Secretário da Fazenda, que será o seu presidente;

II — o Secretário de Economia e Planejamento;

III — o Presidente do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A.;

IV — dois membros, nomeados por decreto, pelo Governador do Estado, dentre pessoas de elevada reputação e de reconhecida capacidade técnica em assuntos relacionados com os objetivos do Fundo.

§ 1.º — Os membros referidos nos incisos I a III indicarão os seus respectivos suplentes para nomeação pelo Governador do Estado.

§ 2.º — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria, cabendo ao Presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Artigo 7.º — A administração do Fundo caberá ao Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A., na forma que for estabelecida em convênio que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a firmar.

Artigo 8.º — Observados os limites mínimos, que foram fixados pelo Conselho de Orientação, o montante dos recursos do Fundo poderá ser reduzido mediante autorização do Governador do Estado.

Parágrafo único — Os recursos decorrentes da redução serão destinados:

1. quando em dinheiro, à subscrição e integralização, pela Fazenda do Estado, de aumento do capital social do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A.;

2. quando em outros bens, a órgãos da administração centralizada ou descentralizada, com prioridade para instituições de pesquisa aplicada à produção.

Artigo 9.º — As ações decorrentes da subscrição a que alude o inciso III do artigo 5.º deste decreto-lei deverão ser alienadas em condições e prazos máximos estabelecidos pelo Conselho de Orientação.

Artigo 10.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, crédito especial até o valor de NCrs 50 000 000 000 (cinquenta milhões de cruzeiros novos), destinado ao "Fundo de Apoio a Contribuintes do Estado de São Paulo".

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recursos decorrentes do exercício de arrecadação, que se verificar na subfonte "Multas", consignada sob rubrica e código 1.5.1.00 do Orçamento-Programa deste exercício.

CAPÍTULO III

Do parcelamento de débitos fiscais

Seção I

Das condições gerais

Artigo 11.º — Nas condições estabelecidas neste capítulo e observados os requisitos a serem fixados em regulamento, os débitos fiscais poderão ser pagos parceladamente.

§ 1.º — Para o efeito do presente artigo, considera-se débito fiscal a soma dos valores do imposto de circulação e dos acréscimos previstos na legislação competente.

§ 2.º — O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito e em expressa renúncia a qualquer espécie de defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos.

Artigo 12.º — Ficam revogados os acordos já autorizados e ressalvado o direito dos contribuintes que já tiverem requerido a concessão do benefício, com base na legislação anterior.

Seção II

Do parcelamento de débitos não inscritos

Artigo 13.º — Os débitos fiscais relativos ao imposto de circulação de mercadorias, não inscritos para cobrança executiva, poderão ser recolhidos:

I — em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas;

II — em mais de 12 (doze) parcelas mensais, desde que atendidas as condições fixadas pelo Secretário da Fazenda e reconhecidas a viabilidade econômico-financeira da empresa e sua capacidade para saldar o débito, mediante análise efetuada pelo Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S. A., que indicará ao Secretário o número de parcelas e a importância de cada uma.

Parágrafo único — Na hipótese do inciso II, o débito fiscal será exigido com juros de mora, calculados às taxas correntes no mercado, para operações financeiras de prazo semelhante e fixados, periodicamente, em ato do Secretário da Fazenda.

Artigo 14.º — Ao contribuinte que tiver obtido parcelamento de débito fiscal com base neste decreto-lei somente será concedido outro depois de liquidado o anterior.

Seção III

Do parcelamento de débitos fiscais inscritos

Artigo 15.º — O pagamento de débitos fiscais inscritos poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1.º — O valor de cada parcela não será inferior a 5% (cinco por cento) nem superior a 20% (vinte por cento) do total do débito.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o número de parcelas for inferior a 5 (cinco), bem como na hipótese do § 6.º.

§ 3.º — Somente será admitido o pedido de parcelamento até 30 (trinta) dias após a penhora.

§ 4.º — Em se tratando de débitos fiscais já ajuizados à data da vigência deste decreto-lei, em cujos processos a penhora já tenha sido efetuada há mais de 30 (trinta) dias, poderão os executados requerer, dentro de 90 (noventa) dias contados da data do regulamento a ser expedido, o parcelamento previsto neste artigo.

§ 5.º — Havendo interposição de embargos de terceiros, o parcelamento somente será admitido se substituída a garantia; sobrevindo embargo após a concessão do parcelamento, este só subsistirá se houver substituição do bem penhorado.

§ 6.º — Em casos excepcionais, o número de parcelas poderá ser ampliado, por decisão fundamentada da autoridade competente, desde que observado o disposto no artigo 13, inciso II e parágrafo único.

CAPÍTULO IV

Da Disposição Geral

Artigo 16.º — Este decreto-lei e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 1.º a 5.º do Decreto-lei n.º 79, de 28 de março de 1969.

CAPÍTULO V

Disposição Transitória

Artigo único — Enquanto não for instalado e não estiver em funcionamento o Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S. A., todas as atribuições que lhe são conferidas por este decreto-lei serão exercidas por uma Junta composta pelos Secretários da Fazenda e da Economia e Planejamento e pelos Assessores de Política Financeira, de Política Econômica e de Política Tributária do Secretário da Fazenda, podendo ser postos à disposição dessa Junta os funcionários que a mesma solicitar, para o exercício das funções administrativas indispensáveis.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 12 de maio de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

São Paulo, 12 de maio de 1970

Senhor Governador:

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, que dispõe sobre medidas de apoio à reorganização, e à recuperação de empresas contribuintes do imposto de circulação de mercadorias, no Estado de São Paulo.

Introdução

A medida principal, prevista na referida propositura, é a apropriação das multas pagas por infrações da legislação do imposto de circulação de mercadorias a um fundo especial de financiamento e investimento, destinado especificamente a financiamentos e participações, para a reorganização, a modernização e a recuperação de empresas contribuintes do ICM no Estado de São Paulo.

De uma idéia inicial, apresentada pelo Senhor Secretário de Economia e Planejamento, chegou-se à forma ora apresentada, isto é, à constituição de um fundo especial para assistência financeira, conjugada com o parcelamento dos débitos fiscais.

As medidas ora propostas são de importância fundamental na atual fase de desenvolvimento da economia paulista e se integram num conjunto de providências que o Governo vem adotando para o progresso industrial e agrícola de São Paulo.

Por sugestão do Conselho de Política Econômico-Financeira do Estado foi promovido um amplo estudo sobre a indústria paulista e sobre as possibilidades de sua disseminação pelo Interior, para evitar a excessiva concentração industrial da área da Capital. Além desse estudo mais vasto, dois problemas específicos da indústria foram examinados por Grupos de Trabalho constituídos na Secretaria da Fazenda por proposta daquele Conselho: o da Indústria Têxtil e o da Promoção das Exportações de Manufaturados. Os resultados desses estudos e suas indicações conduziram ao estabelecimento de bases para um plano estadual de promoção industrial, que expunha aquilo e que vem orientando a elaboração e a execução de diversos projetos específicos, um dos quais está consubstanciado no decreto-lei que ora tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência.

I — O Desenvolvimento Industrial de São Paulo e o Papel do Governo do Estado

1.1 — O desenvolvimento industrial recente do Estado de São Paulo, teve como fator dinâmico a substituição de importações, estando voltado, pois, para o mercado interno.

1.2 — Esse desenvolvimento foi realizado basicamente pelo setor privado, utilizando-se de seus recursos e de algumas medidas protecionistas e estimuladoras do Governo Federal.

1.3 — O Governo do Estado não teve atuação direta na promoção do desenvolvimento industrial, durante esse ano 1967:

a) ao suprimento de equipamentos sociais básicos, como educação e saúde;

b) ao suprimento de uma estrutura, como o sistema viário, abastecimento de água e energia elétrica;

c) ao financiamento de caráter comercial (a prazo curto);

d) à concessão de alguns benefícios fiscais.

1.4 — Ao Estado cabe, até o atual Governo, a tarefa de assegurar a continuidade do desenvolvimento industrial, através da eliminação dos pontos de estrangulamento verificados na infraestrutura e nos equipamentos sociais.

1.5 — É importante considerar, que, até então, o papel do Governo Estadual não foi promovido em conjunto por do desenvolvimento, mas de caráter corretivo. As poucas tentativas de um caráter mais direto e promotoras através da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio e de órgãos da Secretaria de Economia e Planejamento nas últimas décadas produziram resultados, sendo pouco despendidos.

1.6 — Entretanto, o programa de financiamento do desenvolvimento, com atividade promotora, não se concretizou integralmente, ficando os fundos de financiamento, assim como o Conselho de Expansão Econômica do Banco do Estado com reduzido número de projetos mantidos.

II — Os Problemas atuais do Desenvolvimento Industrial

2.1 — O principal problema que atualmente enfrenta o desenvolvimento industrial em São Paulo é a perda de dinamismo de modo de crescimento baseado na substituição de importações.